



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.730997/2013-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.335 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** JOÃO ALEXANDRE LANDIM - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009, 2010

**IRPJ - LUCRO PRESUMIDO- BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, das empresas com atividades de comércio varejista de produtos alimentícios em geral, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

**CSLL - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

**MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.**

Não tendo sido constatada a existência de condutas ilícitas típicas, bem como não restando comprovado de forma inequívoca a existência de dolo por parte do sujeito passivo, há de ser afastada a multa de ofício qualificada.

**JUROS. TAXA SELIC.**

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Aplica-se à contribuição social sobre o lucro, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir o percentual da multa qualificada ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou, por maioria qualificada, improcedente a impugnação do contribuinte, para manter o crédito tributário lançado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

### I – DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos anos-calendário de 2009 e 2010, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 12.2013).

TRIBUTO	IMPOSTO- R\$	JUROS DE MORA- R\$	MULTA – R\$	TOTAL – R\$
<b>IRPJ</b>	393.676,56	117.295,73	590.514,86	1.101.487,15
<b>CSLL</b>	224.980,51	67.381,06	337.470,78	629.832,35
<b>TOTAL</b>				<b><u>1.731.319,50</u></b>

Os impugnantes tomaram ciências dos autos de Infrações em 23/12/2013. (fls. 195, 196, e 217)

### II– DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

#### 2.1 – RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA – RECEITA DE BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

*O sujeito passivo escriturou regularmente o Livro de Registro de Apuração do ICMS a receita bruta auferida com a venda de produtos alimentícios; entretanto, para a Receita Federal, as DIPJs foram apresentadas com valores inferiores. Nos anos-calendário 2009 e 2010, as DCTFs foram apresentadas tendo como base os valores declarados na DIPJ.*

.....  
.  
*O contribuinte auferiu receita, mediante revenda de gêneros alimentícios no varejo, restringindo-se a cumprir as obrigações tributárias exigidas pela fiscalização estadual. No tocante aos tributos federais, o sujeito passivo apresentou DIPJ, DACON e DCTF com valores inferiores, conforme destacado no item 1.*

## 2.2 – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

*O sujeito passivo escriturou regularmente o Livro de Registro de Apuração do ICMS a receita bruta auferida com a venda de produtos alimentícios; entretanto, para a Receita Federal, as DIPJs foram apresentadas com valores inferiores.*

*Nos anos-calendário 2009 e 2010, as DCTFs foram apresentadas tendo como base os valores declarados na DIPJ.*

.....  
*O contribuinte auferiu receita, mediante revenda de gêneros alimentícios no varejo, restringindo-se a cumprir as obrigações tributárias exigidas pela fiscalização estadual. No tocante aos tributos federais, o sujeito passivo apresentou DIPJ, DACON e DCTF com valores inferiores, conforme destacado no item 1.*

### 2.1.1 – DA MULTA QUALIFICADA DE 150%

*O contribuinte praticou o fato gerador da obrigação tributária principal e, no cumprimento das obrigações acessórias, apresentou-as de forma irregular, objetivando retardar o conhecimento da autoridade fiscal a respeito do montante auferido com as operações realizadas. Tal conduta foi reiterada durante ambos os anos-calendário, de sorte a exteriorizar de maneira inequívoca o dolo, com o objetivo de se esquivar da obrigação de pagar tributos federais.*

*Caracterizada a sonegação definida no art. 71, inciso I da Lei n.º 4.502/64, e previsto o tipo penal no art. 1º inciso I da Lei n.º 8.137/90, aplica-se a multa qualificada de 150%, constante do art. 44, § 1º da Lei n.º 9.430/96, com nova redação dada pela Lei n.º 11.488/2007.*

## III - DA IMPUGNAÇÃO

Em 22/01/2014, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 227/238), e alega em síntese:

### 1- DA MATÉRIA DE FATO

- advogados, que instruíram a empresa, de que poderia considerar como base de cálculo dos tributos federais a receita líquida (deduzido impostos e CMV) e não a receita bruta, conforme determina a legislação ( art. 2º da IN-SRF 152/98):

- Operações com veículos usados e instituições financeira – princípio da Isonomia:

*Desta forma, aplicando-se o princípio da isonomia, devem ser refeitos os cálculos das contribuições apuradas pela fiscalização, considerando-se como base de cálculo apenas o valor correspondente a diferença entre a compra e a venda de mercadorias, para apurar-se a base de cálculo dos tributos federais com base no lucro presumido.*

.....  
*É de clareza solar que o tratamento inserido na Lei n.º. 9.718/98 **não coaduna com a determinação constitucional**, pois se há contribuinte em situação desfavorável são os que militam no comércio, jamais o setor financeiro, estes, ao contrário, são os que mais lucram.*

*Contudo, é importante salientar que a forma de tributação adotada para as instituições financeiras, incluindo as que operam com compra e venda de moeda, é a mais justa, já que sua contribuição para a seguridade social recai sobre os ganhos auferidos. Por isso, o que suscita revisão é a forma pela qual se exige da Impugnante, esta, ex vi da lei, deve contribuir em qualquer situação, **tendo lucro ou prejuízo, o que representa verdadeiro confisco.***

*Destarte, entende-se que a base de incidência da contribuição, para qualquer atividade, deve recair sobre o lucro bruto, tal qual se aplica às Instituições Financeiras e às empresas que operam com compra e venda de moeda. A receita de natureza tributária tem como pressuposto a distribuição de parte daquilo que agregou ao*

capital; do contrário, estar-se-ia **oficializando o confisco, o que certamente dilapidaria o capital.(grifamos)**

.....  
Assim, é injustificável o tratamento desigual, previsto na Lei n.º 9.718/98 para a determinação da base de cálculo da citada contribuição, adotado em relação á contribuintes que se dedicam à mercancia.

A esse respeito, como demonstrado alhures, o Poder Judiciário vem repelindo com veemência a cobrança de tais contribuições nos moldes interpretado pela administração.

## 2- DA MULTA QUALIFICADA DE 150% - E REPRESENTAÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE

A fiscalização constatou divergências entre a receita bruta declarada à Secretaria da Receita Federal, através da DIPJ e DACON, com a receita bruta efetivamente apurada pela fiscalização, através de verificação nos livros de apuração do ICMS e a escrituração contábil da empresa.

Esta diferença decorreu de que na DIPJ, DCTF e DACON, a empresa, ao invés de informar a receita bruta, informou a receita líquida (receita deduzida dos impostos e CMV). Procedendo desta forma, a empresa simplesmente informou a Receita Federal o valor que entende devido, haja vista de que entende que tem direito ao mesmo tratamento tributário das revendedoras de veículos e instituições financeiras. Há de se observar que tal entendimento foi inclusive objeto de decisão do TRF da 5ª Região, transcrita no tópico anterior. Assim, não se pode penalizar o contribuinte que simplesmente tenta obter, através deste conselho ou judicialmente, a JUSTIÇA TRIBUTÁRIA a que entende ter direito.

.....  
**Há que se observar ainda que a apuração da divergência decorreu da entrega espontânea do impugnante, de todos o seu livros fiscais e contábeis (e que, não havia outra forma de preencher a DIPJ senão com o lucro bruto, haja vista de que ao informar o valor da receita o próprio programa calcula os tributos/contribuições, motivo pelo qual foi informado o lucro bruto ao invés do faturamento, isto não com o intuito de fraude, haja vista de que a RFB dispõe de outros m os ara verificar o faturamento da empresa que não através da DIPJ. O objetivo era simplesmente que o programa calculasse os tributos/contribuições pela base de cálculo que a empresa entende ser o devido.(grifo original).**

..... Se a intenção da empresa fosse fraudar a fiscalização, teria reduzido os valores da receita também na contabilidade e livros fiscais, o que não foi feito, tendo entregue prontamente a fiscalização toda a documentação para levantamento pela Receita Federal do tributo como exigido pela legislação. O que o impugnante deseja é simplesmente discutir se esta legislação realmente é válida e garante a justiça tributária} e é para isto que existe este Conselho e o Poder Judiciário, não se podendo negar ao contribuinte esta discussão, aplicando-lhe penalidade que inviabilize a tentativa do contribuinte de pagar o que entende devido.

Com efeito, é inadmissível, portanto que, estando todos os livros fiscais e contábeis da Impugnante devidamente escriturados, não tendo sido encontrada nenhuma omissão de receita, seja acusada da prática de crime contra a ordem tributária e aplicação de penalidade de 150%.

A caracterização de crime e majoração da penalidade estaria patente se, houvesse divergência, sistemática e reiterada, entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis ou omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal; nada disso foi constatado.

Dessa feita, evidencia-se, portanto, que a aplicação de multa agravada bem como a representação fiscal para fins penais só tem uma explicação, qual seja pressionar a

*impugnante a pagar o malfadado crédito tributário, embora não concordando, para eximir-se da punibilidade.*

.....  
3- DA COBRANÇA DO JUROS DE MORA PELA SELIC

- A SRF cobra da impugnante juros calculados pela Taxa Selic, o que é manifestadamente ilegal, como já decidiu o STJ.

.....  
*Desta forma, deve ser recalculado o crédito tributário cobrado, aplicando-se a taxa de juros de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1o do CTN.*

4- DO PEDIDOS

*a) - proceder-se o recálculo do IRPJ e CSLL apurada, considerando-se como base de cálculo apenas o valor correspondente a diferença entre a compra e a venda de mercadorias, deduzidos os impostos, em atendimento ao princípio da isonomia;*

*b)- seja recalculado o crédito tributário cobrado, aplicando-se a taxa de juros de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1o do CTN. De processar-se a devida dedução.*

*c) a desconsideração da multa agravada, tendo em vista ter-se provado nos autos que toda a apuração foi procedida com dados fornecidos pelo impugnante, e que não houve dolo na informação prestada na DIPJ, DACON e DCTF, o que de plano, afasta a qualificação da multa, e de consequência, **o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais**, em processo anexo aos autos.(grifamos)*

*5 - Para fundamentar os seus argumentos, a Impugnante mencionou julgados administrativos e judiciais.*

Naquela oportunidade, a Turma da DRJ julgou a impugnação improcedente, em Acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 2000

IRPJ. LANÇAMENTO/COBRANÇA SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL. DECADÊNCIA.

Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Imposto de Renda for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando por seu provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Análise do Recurso Do Lançamento IRPJ/CSLL**

Consoante relatado, contra o sujeito passivo foi lavrado auto de infração relativo ao IRPJ e à CSLL, no montante de R\$ 1.731.319,50, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2009 e 2010, em conformidade com o demonstrativo a seguir:

TRIBUTO	IMPOSTO- R\$	JUROS DE MORA- R\$	MULTA - R\$	TOTAL - R\$
<b>IRPJ</b>	393.676,56	117.295,73	590.514,86	1.101.487,15
<b>CSLL</b>	224.980,51	67.381,06	337.470,78	629.832,35
<b>TOTAL</b>				<u>1.731.319,50</u>

Nos termos da auditoria fiscal, apurou-se diferença entre os valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS e os apresentados nas DIPJs e DCTFs do período, com exigência de multa qualificada de 150%. Com referência à aplicação da qualificadora, entendeu a fiscalização que restou caracterizada a sonegação definida no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, em face das informações contidas em obrigações acessórias terem sido transmitidas de forma irregular, considerando que tal conduta foi reiterada durante ambos anos-calendário.

A defesa repete alegações aduzidas em sede de impugnação, alegando que apurou os tributos/contribuições federais, com base em tese de advogados, que fizeram palestras em Goiânia, que instruíram que a base de cálculo dos tributos federais deveria ser a receita líquida (deduzida de impostos e CMV) e não a receita bruta, aplicando-se o princípio da isonomia.

Pois bem. Fazendo coro com a DRJ, compreendo que o entendimento adotado pela Recorrente é contrário ao que preceitua a legislação aplicável. De acordo com os artigos a seguir transcritos, a base de cálculo a ser considerada, no caso da atividade da Recorrente (comércio varejista de produtos alimentícios em geral), é a receita auferida no período de apuração. Confira-se:

#### Base de Cálculo

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

#### Da Base de cálculo da CSLL

Art. 29 da Lei 9.430/96

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

(...)

Art. 20 da Lei nº 9.249/95:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 20, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de

26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

Portanto, correta a tributação nos moldes dos autos de infração em epígrafe.

### Da Multa Qualificada

A autoridade fiscal aplicou multa de ofício qualificada, pois entendeu que no cumprimento de obrigações acessórias, o Contribuinte apresentou-as de forma irregular, objetivando retardar o conhecimento da autoridade fiscal a respeito do montante auferido com as operações realizadas. Assim, considerando que tal foi conduta foi reiterada durante os anos-calendário 2009 e 2010, concluiu que restou caracterizado o dolo, vez teve no intuito inequívoco de se esquivar da obrigação de pagar tributos federais, ensejando, por conseguinte, a imposição da multa de ofício qualificada de 150%, conforme disposto no Art. 44, § 1º da Lei 9.430/96:

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O citado dispositivo faz remissão aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.4.502/64, que assim dispõem:

**Art. 71.** Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

**Art. 72.** Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 73.** Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Observa-se que em todas as hipóteses para qualificação da multa de ofício faz-se mister a comprovação do intuito doloso da conduta perpetrada, em especial o artigo 71 (sonegação), mencionado na atuação.

Penso que uma informação inexata numa declaração para ser considerada dolosa, tem que ser acompanhada de outras provas que indiquem de maneira inequívoca a vontade do agente em suprimir ou reduzir tributo, como resultado de uma ação consciente do ilícito que pratica.

Isso porque a sonegação perpetrada mediante condutas que configuram ilícito típico afastam qualquer dúvida quanto ao intuito doloso do agente. Por outro lado, quando há a supressão ou redução do pagamento do tributo através de condutas que isoladamente não configuram ilícitos típicos, resta imprescindível a comprovação inequívoca do dolo.

No caso em tela, a fiscalização constatou divergências entre a receita bruta declarada à Secretaria da Receita Federal, através da DIPJ, DCTF e DACON, com a receita bruta efetivamente apurada pela fiscalização, através de verificação nos livros de apuração de ICMS e a escrituração contábil da empresa.

Esta diferença, em tese, decorreu de que na DIPJ, DCTF e DACON, a empresa, ao invés de informar a receita bruta, informou a receita líquida (receita deduzida dos impostos e CMV), baseada em tese jurídica, que deveria se submeter ao mesmo tratamento tributário das revendedoras de veículos usados e instituições financeiras. Para apoiar seu entendimento, fez colação de decisão judicial oriunda do TRF da 5ª Região, que decidiu nesse mesmo sentido. Logo, não há que se falar em intuito doloso da conduta promovida pelo Contribuinte.

Por outro lado, é de se ressaltar que a apuração da divergência decorreu da entrega espontânea do Contribuinte, de seus livros fiscais e contábeis, pois sem eles, o lançamento não teria como ser efetuado.

Ponto, compreendo ter ocorrido imprecisão do lançamento quando da indicação do fundamento para a aplicação da multa de ofício qualificada, pois inexistente prova do dolo e o elemento doloso fundamental para a caracterização de conduta prevista no artigo 71, da Lei n.º 4.502/1964

Penso que se houver divergência de informações, caberá ao fisco o ônus de provar os elementos presentes no tipo penal, em especial o dolo específico, para evidenciar, de forma inequívoca, que houve, no caso, o dolo, a vontade, a intenção de se praticar a sonegação, aplicando, por conseguinte, a multa qualificada.

Ora, para que se possa atribuir ao agente o resultado lesivo a título de dolo, é preciso que o mesmo tenha consciência da ilicitude de sua conduta, o que não se confunde com o fato da Recorrente acreditar estar praticando um planejamento tributário legítimo, que poderia ser aceito pela autoridade fazendária, por eventual sucesso da tese jurídica utilizada.

Dessarte, considerando a ausência de realização de condutas ilícitas típicas, considerando ainda que apuração da divergência levantada pelo fisco decorreu da entrega espontânea do Contribuinte de seus livros fiscais e contábeis, entendo que não restou comprovada a existência de dolo a ensejar a multa de ofício qualificada.

Em decorrência, deve ser afastada a multa de ofício qualificada, para reduzir a multa para o patamar de 75%.

#### **Da SELIC**

No que tange à aplicação da SELIC, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desde Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF n.º4, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF,

Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Por fim, as considerações acerca de inconstitucionalidade de norma não podem estar no âmbito de avaliação da autoridade fiscal que deve cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária, conforme legislação explicitada no lançamento. Nesse rumo, a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

### **Tributação Reflexa**

Aplica-se à contribuição social sobre o lucro, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício aplicada ao patamar de 75%.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza